



Sexta-feira, 20 de Fevereiro de 1998

I Série — N.º 7

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E	
		Ano		
	As três séries	KzR 650 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00		
A 2.ª série	KzR 232 750 000 00			
A 3.ª série	KzR 145 500 000 00			

Rectificação:

Por ser saído incorrecto no Diário da República n.º 6, 1.ª série, de 13 de Fevereiro do corrente ano, ao Sumário e no sub-título do texto onde se lê «Resolução n.º 6/98», deve ler-se «Resolução n.º 1/98»

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/98:

Cria a Comissão Constitucional

Presidência da República

Despacho Presidencial n.º 2/98:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 7/97, de 15 de Agosto, que cria o Órgão Coordenador da Cooperação Bilateral entre a República de Angola e a República Democrática do Congo

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/98:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Família e Promoção da Mulher — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 23/92, de 3 de Junho

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 11/98:

Determina que as Unidades Orgânicas Importadoras devam celebrar com o Conselho Nacional de Carregadores, na sua qualidade de representante dos carregadores nacionais, um protocolo, nos termos do qual as cargas que lhe venham consignadas saiam dos recintos portuários ou aeroportuários em acto sucessivo à descarga, com pagamento posterior dos encargos devidos pelas operações do seu desalfandamento

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 12/98:

Determina que todas as quaisquer deslocações à capital do País e outras províncias, em missão de serviço ou não, deve ser solicitada autorização ao Ministro da Administração do Território

Decreto executivo n.º 13/98:

Proíbe a realização de reuniões entre os Governadores Provinciais que visem a concertação de assuntos de natureza política, económica e social de âmbito regional

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/98
de 20 de Fevereiro

A implantação e consolidação em Angola de uma nova ordem constitucional democrática vem sendo realizada paulatinamente, acompanhando o complexo processo de pacificação, reconciliação nacional e democratização da sociedade angolana,

Iniciada com a revisão constitucional de Março de 1991, aprovada pela Lei n.º 12/91, que consagrou a implantação da democracia multipartidária, seguiu-se-lhe em 1992, após a assinatura do Acordo de Paz de Bicesse, uma nova revisão constitucional, aprovada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, com base na qual se realizaram pela primeira vez na história de Angola eleições gerais multipartidárias, assentes no sufrágio universal directo e secreto, para a escolha do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional;

Conforme previsto na actual Lei Constitucional e no Protocolo de Lusaka, torna-se agora necessário culminar este processo de reforma constitucional democrática, com a aprovação da futura Constituição da República de Angola;

À luz do disposto expressamente na Lei de Revisão Constitucional n.º 18/96, de 14 de Novembro, é necessária a aprovação da futura Constituição de Angola, antes da realização das próximas eleições no País;

Pretende-se com este novo passo da reforma constitucional em Angola aprovar uma Constituição — Lei Fundamental do País — que promova e consolide as conquistas democráticas do Povo Angolano, que reforce o reconhecimento e protecção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais dos cidadãos, a organização e funcionamento democrático do Estado e da sociedade;

Assim, considerando que a Assembleia Nacional está investida de poder constituinte, conforme o disposto na alínea a) do artigo 88.º e no n.º 1, do artigo 158.º, ambos da Lei Constitucional;

Considerando a necessidade que a Assembleia Nacional tem de aprovar a forma de iniciativa para a elaboração da futura Constituição de Angola, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 158.º da Lei Constitucional;

Convindo definir o modo como se deve organizar e funcionar a Assembleia Nacional, no exercício do poder constituinte,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b), do artigo 88.º e do n.º 4 do artigo 158.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei que cria a Comissão Constitucional

ARTIGO 1.º

(Do exercício do poder constituinte)

1. A Assembleia Nacional exerce o poder constituinte a partir da data de publicação da presente lei, até a entrada em vigor da futura Constituição da República de Angola.

2. Para o exercício do poder constituinte a Assembleia Nacional reúne em plenário, como Assembleia Constituinte e em Comissão Eventual, constituída nos termos da presente lei.

3. A Assembleia Nacional, no exercício do poder constituinte, é convocada e presidida pelo seu Presidente que é coadjuvado pelos Vice-Presidentes e Secretários de Mesa.

4. A Assembleia Nacional, paralelamente ao exercício do poder constituinte, continua a exercer as demais atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Constitucional.

5. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior do presente artigo, as questões referentes ao exercício do poder constituinte têm tratamento prioritário pela Plenária da Assembleia Nacional.

ARTIGO 2.º

(Da Comissão Constitucional)

1. Para a elaboração do projecto da futura constituição é criada pela Assembleia Nacional uma comissão eventual, designada Comissão Constitucional.

2. A Comissão Constitucional é composta por 44 deputados a eleger em plenário, proporcionalmente ao número de assentos de cada Partido ou Coligação de Partidos representados na Assembleia Nacional.

3. A Comissão Constitucional deve ser constituída e iniciar funções até 30 dias após a publicação da presente lei.

ARTIGO 3.º

(Da organização e funcionamento da Comissão Constitucional)

1. A Comissão Constitucional é presidida por um deputado, eleito sob proposta do Partido maioritário e integra quatro vice-presidentes, eleitos sob propostas dos quatro Partidos com mais assentos na Assembleia Nacional.

2. A Comissão Constitucional funciona em plenário e em sub-comissões, a criar para o efeito.

3. A Comissão Constitucional delibera por consenso e na falta deste por maioria absoluta, isto é 50% mais um, dos membros presentes.

4. No prazo de 45 dias após o início de funções, a Comissão Constitucional deve submeter o seu projecto de regulamento à aprovação da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º

(Da estrutura técnica)

A Comissão Constitucional pode contratar especialistas nacionais, nos termos do artigo 89.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

(Da iniciativa para apresentação de ante-projectos)

A iniciativa para apresentação de ante-projectos da futura Constituição da República de Angola compete aos Partidos e Coligações de Partidos representados na Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

(Do prazo para apresentação de ante-projectos)

Os ante-projectos da Constituição da República de Angola devem ser apresentados pelos Partidos e Coligações de Partidos representados na Assembleia Nacional, até 180 dias após a publicação desta lei ao Presidente da Assembleia Nacional que os remete à Comissão Constitucional.

ARTIGO 7.º

(Da participação de outras entidades)

1. Os Partidos não representados na Assembleia Nacional, as organizações sociais e os cidadãos, podem apresentar propostas e contribuições ao projecto da Constituição da República de Angola, a serem dirigidas ao Presidente da Assembleia Nacional, que as remete à Comissão Constitucional.

2. A Assembleia Nacional define as formas e o momento de consulta à sociedade e às entidades referidas no número anterior, sobre o projecto da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 8.º

(Do orçamento)

No prazo de 45 dias após o início de funções, a Comissão Constitucional deve apresentar à Assembleia Nacional o projecto de orçamento para todo o processo constituinte, incluindo os meios humanos e materiais a afectar à Comissão.

ARTIGO 9.º

(Das dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º

(Da entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Jerónimo Elavoko Wanga*

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 2/98
de 28 de Fevereiro

Tendo sido criada a Comissão Mista entre a República de Angola e a República Democrática do Congo com o objectivo de dinamizar as relações de cooperação nos domínios económico, político e diplomático entre os dois países;

Nos termos dos artigos 56.º n.º 2 e 74.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 7/97, de 15 de Agosto, que cria o Órgão Coordenador da Cooperação Bilateral entre a República de Angola e a República Democrática do Congo.